

LEI N° 6.096, DE 6 DE OUTUBRO DE 2.015.

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BIRIGUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE TRIBUTOS – PRT.

Proieto de Lei nº 239/2014, de autoria do Vereador Cristiano Salmeirão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

DECRETA:

Art. 1° Fica instituído, no âmbito do município de Birigui, o Programa de Recuperação de Tributos - PRT destinado a:

I. promover a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a tributos municipais, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, devidamente constituídos e inscritos ou não em dívida ativa, ajuizado ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou

não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

 II - possibilitar a recuperação de todas as empresas que atuam no Município e em especial, aquelas referidas no artigo 179 da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - possibilitar a redução da inadimplência para os cidadãos que residam ou possuam imóveis na cidade de Birigui, e IV incluir no programa eventuais saldos de parcelamentos ou reparcelamentos remanescentes, para pagamento em parcela única e integralmente à vista do saldo ainda pendente.

Parágrafo único. O Programa de Recuperação de Tributos - PRT será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

Art. 2° O ingresso no Programa de Recuperação de Tributos - PRT dar-se-á por adesão do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação de débitos de tributos municipais incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária, tendo por base a data da adesão.

Parágrafo único. A adesão ao programa poderá ser formalizada durante o período compreendido entre 07 de março de 2016 e 1° de dezembro de 2016, período este no qual deverá, de igual modo, ser providenciada ação à vista do débito

Art. 3° Os débitos, nos termos do Programa de Recuperação de Tributos a que se refere o artigo 1°, serão devidamente consolidados para pagamento integral e à vista, adotando-se, assim, como critério para sua geração, o número de inscrição cadastral junto à Prefeitura Municipal de Birigui.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Parágrafo único. Para a consolidação do débito, a atualização monetária farse-á até a data da adesão, nos termos da legislação aplicável.

Art. 4°. O Programa de que trata a presente Lei abrange exclusivamente os débitos relativos à sua vigência e em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e os que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas; e,

III - às dívidas oriundas de multas punitivas em face do descumprimento de legislação municipal;

Art. 5° A adesão será aceita pelo contribuinte, mediante Termo de Adesão e Confissão de Dívida disponibilizado pela Secretaria Municipal de Finanças, implicando, assim, após o pagamento integral da guia, na confissão irretratável da existência de dívida em seu nome e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como no cancelamento de eventuais parcelamentos ou reparcelamentos ou ainda na desistência de recursos já interpostos, quer sejam estes no âmbito administrativo ou judicial.

Parágrafo único. Caso a guia de pagamento do débito, de modo integral e à vista, não seja recolhida, o termo de adesão formalizado pelo contribuinte tornar-se-á nulo de pleno direito.

Art. 6° O débito consolidado na forma do parágrafo único do artigo 3º poderá ser pago à vista e em única parcela, circunstâncias essenciais para obtenção de desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multa, sendo esta também de natureza eminentemente moratória.

Art. 7° As custas processuais incidentes sobre os créditos tributários já ajuizados deverão ser pagas pelo contribuinte na mesma data do pagamento do principal, devendo o Setor de Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Birigui efetivar o preenchimento da guia DARE, bem como providenciar a elaboração de pedido de extinção da respectiva execução fiscal.

§ 1°. Aos optantes pelo Programa de Recuperação de Tributos -PRT caberá o pagamento dos honorários advocatícios, cuja incidência deverá recair sobre os valores que efetivamente irão entrar para os cofres municipais, por meio dos atrativos fixados na presente Lei.

§ 2°. Os honorários advocatícios tratados no parágrafo primeiro deste artigo só serão cobrados sobre débitos fiscais que já façam parte de ação de natureza tributária promovida pelo Município.

Art. 8° Os parcelamentos que já são praticados pela Administração Municipal, previstos em legislações anteriores, continuarão a existir normalmente para aqueles que não optarem por este regime especial de pagamento em parcela única, ressalvando-se, porém, a não obtenção dos benefícios traduzidos na presente Lei.

Art. 9° O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, por decreto, no que for necessário para melhor eficácia de sua aplicabilidade, sem prejuízo da disciplina por atos complementares do Setor Jurídico da Prefeitura Municipal de Birigui e da Secretaria Municipal de Finanças.



Câmara Municipal de Birigüi Estado de São Paulo

Art. 10 As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016

Câmara Municipal de Birigui, em 6 de outubro de dois mil e quinze.

> CRISTIANO SALMEIRÃO. PRESIDENTE.

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal, na data supra, por afixação no local de costume.

> CELSO MANTOVANI DA SILVA. DIRETOR-GERAL DA CÂMARA.